

PRISÕES NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

PRISONS ON PENAL PROCEDURAL LAW AND CUSTODIAL HEARINGS

SVIECH, Leonardo de Mesquita ¹
SANTOS, Saulo Espíndula dos ²

RESUMO

Este artigo trata do tema prisões no direito penal e as audiências de custódia e tem como objetivo geral identificar quem realmente é beneficiado pela audiência de custódia. Neste sentido Paiva (2017) define que o processo penal brasileiro é o principal beneficiado, pois com esta modalidade, é capaz de se ajustar aos tratados internacionais de direitos humanos, e conseqüentemente o sistema carcerário acaba sendo beneficiado, pois com a redução das prisões em flagrante, também ocorre a diminuição de presos enviados às prisões. Assim, para realizar este trabalho foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, contudo, houve algumas conversas informais com advogados, no intuito de entender diferentes pontos de vista a respeito das audiências de custódia e seu efeito sobre as prisões no direito penal brasileiro, onde deparou-se então com a visão de policiais militares a entendem que a audiência de custódia traz consigo um grande risco à sociedade, pois dá legalidade para a liberação de autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, e o que é pior, autores de violência doméstica são liberados no momento da violência, instante em que preso está mais agressivo.

Palavras-chave: Prisões. Direito Penal. Audiências de Custódia. Direitos Humanos. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article deals with the topic of criminal law prisons and custody hearings and its general purpose is to identify who really benefits from the custody hearing. In this sense Paiva (2017) defines that the Brazilian criminal procedure is the main beneficiary, since with this modality, it is able to conform to the international human rights treaties, and consequently the prison system has benefited, since with the reduction of prisons in there is also a decrease in prisoners sent to prisons. Thus, in order to carry out this work, a bibliographical research methodology was adopted, however, there were some informal conversations with lawyers, in order to understand different points of view regarding custody hearings and their effect on prisons in Brazilian criminal law, where they encountered then with the vision of military police officers understand that the custody hearing carries a great risk to society, because it gives legality for the release of perpetrators of robberies and robberies, problems with alcohol and drugs, and what is worse, perpetrators of domestic violence are released at the time of violence, at which point prisoner is more aggressive.

Keywords: Prisons. Criminal Law. Custody Hearings. Human rights. Military Police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças da Academia de Polícia Militar de Goiás- CAPM, leosviech@gmail.com, Aguas Lindas de Goiás, Maio de 2018

² Professor de Ciência Penais no curso de Pós-Graduação do curso de formação de Praças do Comando da Academia da PMGO. Spindula.saulo1@gamil.com. Águas Lindas de Goiás-GO, Maio de 2018

1 INTRODUÇÃO

Rotineiramente são noticiados na mídia, casos de rebeliões no sistema carcerário brasileiro, que se arrastam desde sua origem até os dias atuais e isso acontece principalmente em razão da superlotação.

Diante de um sistema prisional falido, com problemas gritantes, e principalmente com a morosidade dos processos, criaram-se as audiências de custódia, que consiste na garantia de que o preso deve ser apresentado a um juiz competente de maneira rápida (ANTUNES, 2017). Através desta medida, muitas prisões podem ser evitadas, contribuindo para a diminuição de prisões, contudo, mesmo parecendo uma solução, existem outros fatores que se apresentam como problemas que podem inclusive comprometer a segurança da população.

Diante do exposto, este artigo tem como tema as prisões no direito processual penal e as contribuições das audiências de custódia, que embora seja considerada um avanço dentro do processo penal brasileiro, há profissionais da área, como advogados, que defendem que os presos são os únicos beneficiados com este projeto, em razão do pequeno prazo para avaliação das peças processuais, dando margem para possíveis erros, apresentando-se assim, com um tema no mínimo instigante a ser refletido.

As prisões são necessárias para conter a criminalidade, portanto, a problemática deste artigo é responder se as audiências de custódia contribuem para que o processo penal brasileiro se enquadre dentro dos tratados internacionais de direitos humanos (PAIVA, 2017), ou então estas audiências servem tão somente para beneficiar os presos?

De fato, os reais beneficiados são os presos, que tem seu direito à proteção e à integridade física garantidos, já que aqueles que prendem o sujeito, sabem que se cometerem alguma agressão, será levado ao conhecimento judicial, da defesa e do MP, (PAIVA, 2017).

Deste modo, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral identificar quem realmente é beneficiado pela audiência de custódia. Como objetivos específicos, o autor irá conceituar os tipos de prisões e audiência de custódia; apresentar os pontos positivos da última, respectivamente e por fim, apresentar de que maneira a Polícia Militar é afetada com a implantação das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

Entender a real finalidade da audiência de custódia dentro do ordenamento jurídico nacional é de fundamental importância, uma vez que há ideias discrepantes acerca do tema, de um lado, os presos que são beneficiados e do outro, a Polícia Militar que se sente desestimulada, pois não pode garantir a segurança da população e seu trabalho fica cada vez mais limitado.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 TIPOS DE PRISÕES

A liberdade é certamente muito valiosa para todo ser humano, e a prisão é a forma de punir aqueles que agem de forma criminosa. Historicamente de acordo com Reitz (2005, p. 20) a prisão era uma forma de garantir que o processo fosse julgado para que as sanções definitivas fossem aplicadas, que em geral eram o açoite, o arrastamento, a morte, a empalação e outras, assim, a prisão era algo provisório e não a pena em si.

Com o passar do tempo as penalidades mudaram, não sendo mais permitido o uso de castigos físicos e a prisão passou a ser aplicada como pena. Segundo Reitz (2005, p. 20) a prisão com a privação de liberdade, retira do indivíduo o direito de ir e vir livremente, devendo ser cumprida em local próprio, fechado e seguro.

No Brasil, muito se fala sobre prisões, alegando a necessidade de prender os bandidos, contudo, este país prende muito, porém prende mal. Para se ter uma ideia, somente em 2012 o número de detentos chegava a 548 mil pessoas, sendo a quarta maior população carcerária do mundo, conforme (CONNECTAS, 2014).

Logo, a prisão deveria ressocializar os indivíduos presos, aí o porquê do Brasil prender mal, pois não há ressocialização nem reintegração à sociedade, estas pessoas muitas vezes saem pior que quando entram.

Ainda sobre prisão, Reitz (2005, p. 20) explica que ela pode ser provisória, sendo que esta divide-se em:

- Prisão temporária, que tem a finalidade de esclarecer certo delito, por meio de inquérito policial, estabelecida pela Lei número 7.960/89, artigo 1º, inciso I da mesma Lei;

- Prisão preventiva, prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, decretada por despacho de autoridade judiciária competente em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal antes de transitar em julgado;
- Prisão decorrente da decisão de pronúncia, que refere-se à medida processual “decretada exclusivamente nos casos apreciados perante o Tribunal do Júri, em caso de crimes dolosos, consumados ou tentados, contra a vida e conexos”;
- Prisão decorrente da sentença condenatória recorrível, diz respeito àquela em que o réu tem sua liberdade restringida, devendo sua pena ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, para que o mesmo possa recorrer da decisão; e
- Prisão em flagrante, que diz respeito a uma ação que acaba de acontecer, sem a necessidade de mandado, conforme salienta Reitz (2005, p. 24-31).

Há também a prisão como pena, que existe para inibir e reprimir o crime, imposta ao réu, transitada em julgado Reitz (2005, p. 21).

Quanto à prisão processual, conforme Reitz (2005, p. 22) é imposta como medida compulsória, a prisão cautelar necessita de um processo, com ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

Assim, a prisão processual é sempre decretada por um juiz em exercício. Deste modo, diante da detenção excessiva, os presídios são de modo geral, sempre lotados. Em alguns casos, a população carcerária de alguns presídios ultrapassam 100% da capacidade, e este número só não é ainda maior em razão dos cerca de 192 mil mandados de prisão pendentes. (ONU, 2014, p. 12).

Portanto, as reformas advindas no sistema carcerário não possibilitaram a resolução do problema crônico dos presídios, que diz respeito às superlotações dos mesmos em todo o país.

2.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia faz parte de um projeto que proporcionou a concepção de uma estrutura polivalente nos Tribunais de Justiça, quem tem por finalidade receber presos em situação de flagrante para a primeira análise, e

apresentação dentro de no máximo 24 horas a um Juiz de Direito, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, de encarceramento ou de medidas alternativas.

Assim a audiência de custódia assegura ao preso em flagrante uma audiência com o Juiz de Direito, respeitando o prazo máximo de 24 horas, onde devem estar presentes o membro do Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado de defesa para a tomada das medidas necessárias, de acordo com Teixeira (2015, p. 29).

O Brasil é um país marcado pela violência e por outros crimes, assim como em outras partes do mundo, as prisões foram criadas para punir e ressocializar os indivíduos criminosos. Em razão do elevado número de crimes cometidos no país, o sistema carcerário encontra-se com excesso de presos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje 654.372 presos, sendo que 221.054 são presos provisórios, ou seja, indivíduos sem sentença penal condenatória transitada em julgado contra eles.

A história caracteriza o problema carcerário como uma doença incurável, de agravamento contínuo, cujo tratamento é sempre paliativo. Controla-se a febre, não se cura a causa. E até hoje, entre trancos e barrancos, o Brasil sobrevive com tal modelo. Mas o tempo cobra seu preço; parcelou-se a questão penitenciária por décadas e restou provado ser esse modelo insustentável. Ou reconhecemos tal diagnóstico e buscamos uma fonte alternativa de cura, ou cedo ou tarde os malefícios ultrapassarão as grades, contaminando todo o corpo social. (SILVA, 2016)

Este número elevado de presos provisórios tem contribuído de sobremaneira para a superlotação dos presídios em todo o Brasil, desrespeitando o direito à liberdade individual, com base apenas em suposições.

Diante de tais fatos, o projeto audiência de custódia, implantada pelo CNJ, no ano de 2015, onde participam o Juiz, o Ministério Público e a defesa, seja pública ou privada, e tem como intuito principal, averiguar se as circunstâncias da prisão são legais e ainda avaliar se há ou não a necessidade de manter a prisão do acusado.

Portanto, o projeto audiência de custódia, caracteriza-se sobretudo pela proteção dos direitos do preso, redução de encarceramento, além de evitar prisões arbitrárias.

Assim, a audiência de custódia tem contribuído significativamente para amenizar o número de indivíduos presos no Brasil, uma vez que boa parte desses são presos provisórios, proporcionando maior agilidade na apuração dos fatos.

Ainda sobre o projeto audiência de custódia, o mesmo prevê, além das audiências, a organização de estruturas capazes de oferecer o cumprimento de penas alternativas, e ainda espaços destinados à monitoração eletrônica e de assistência social capazes de fazer a mediação penal, com profissionais capazes de propor penas alternativas, diferentes do encarceramento, (CNJ).

Assim, são na verdade, estruturas capazes de oferecer aos magistrados, opções que não sejam apenas o encarceramento, sendo um passo importante no problema da superlotação dos presídios, conforme salienta Teixeira (2015, p. 29).

2.3 BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

De acordo com Teixeira (2015, p. 28) o Código de Processo Penal brasileiro define que, quando uma pessoa é presa em flagrante, somente os documentos policiais necessitam ser apresentados a um juiz dentro de 24 horas, e o indivíduo só é apresentado ao juiz meses depois, ficando a autoridade judicial responsável por avaliar a legalidade da prisão baseado exclusivamente em documentos escritos.

A implementação do projeto audiência de custódia, indubitavelmente apresenta muitas vantagens, tanto para o sistema carcerário, pois reduz o encarceramento em massa, quanto para o preso em flagrante que tem a oportunidade de se apresentar ao Juiz de Direito no prazo máximo de 24 horas.

Não sendo mais apenas um papel apresentado à referida autoridade, rompendo aquilo estabelecido no artigo 306 § 1º, do CPP que definia apenas o envio dos autos da prisão em flagrante, e ainda é uma forma de se ajustar o processo penal aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que garante ao preso, que este não sofra nenhum tipo de tortura no ato da prisão, conforme salienta Lopes e Paiva (2014, P. 16)

Diante do exposto, fica evidente a importância do encontro entre preso e a autoridade judicial, ao invés de apenas encaminhar autos de prisão em flagrante, contudo, esta realidade ainda é bem distante dos tratados internacionais de direitos humanos, relacionados aos direitos e garantias fundamentais dos presos. No sentido de acabar com os maus tratos e agressões, tão comuns em prisões em flagrante.

Assim, de acordo com Paiva (2017) a audiência de custódia é vantajosa, principalmente por ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de

direitos humanos, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo no ato da prisão.

Outro benefício, bastante importante, da audiência de custódia trata da prevenção à tortura e aos maus tratos que possivelmente os presos possam sofrer e ainda oferecer penas alternativas à prisão, entretanto, com a realização da audiência de custódia não significa que o preso será solto aleatoriamente, sem critérios, comprometendo a segurança pública.

Mas uma avaliação das circunstâncias, no sentido de prever se há ou não a necessidade de prisão preventiva, pois esta só é necessária quando não houver nenhuma outra hipótese, ou mesmo a aplicação de uma medida cautelar, que são alternativas implementadas modelo de processo penal pela lei n.º 12.403 de 04 de maio de 2011, conforme Andrade (2016, p. 120)

Com a audiência de custódia, o número de indivíduos presos provisoriamente no Brasil, pode ser reduzido consideravelmente, viabilizando o respeito às garantias constitucionais do indivíduo e ainda, garantindo a apresentação, sem demora, à autoridade competente.

Aspecto interessante a respeito das audiências de custódia, é que juízes decidiram que não cabia prisão provisória, determinando a liberação dos presos, caso que difere daqueles em que os juízes tiveram acesso somente aos autos dos processos, mesmo entendendo que a prisão provisória é o último caso, a liberdade deve ser privilegiada, conforme (HRW, 2015).

Tal fato ocorre principalmente porque através das audiências de custódia os juízes são capazes de obter um maior número de informações e assim decidir se em determinado caso a prisão provisória é realmente necessária, se a prisão ocorreu de maneira legal ou não.

2.4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROBLEMÁTICA POLICIAL

Desde a implantação das audiências de custódia, policiais e membros da sociedade civil têm alegado fragilidade e incoerência nesta prática, pois defendem a temática de que a justiça solta quando a polícia prende. São muitas as implicações das audiências de custódia percebidas pela Polícia Militar, bem como por outras autoridades, que tem como principal finalidade averiguar a legalidade e a necessidade da prisão, uma vez que a pena só pode ser aplicada após trânsito em

julgado de sentença penal condenatória (Art. 5, LVII da CF), e não logo após cometimento de um crime.

Toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)

Barbosa (2016) explica que a audiência de custódia traz consigo um grande risco à sociedade, pois dá legalidade para a liberação de autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, e o que é pior, autores de violência doméstica são liberados no momento da violência, instante em que preso está mais agressivo.

Neste sentido, alguns policiais alegam que alguns magistrados não estariam analisando todos os aspectos que envolvem a audiência de custódia, não levando em consideração a necessidade e a legalidade da prisão provisória até sentença final, em determinados casos, e focam apenas nos relatos de possíveis atos violentos praticados pelos policiais, uma vez que não é possível ser totalmente pacífico, quando um sujeito resiste à prisão, sendo necessária uma posição mais firme e enérgica.

Quem mais sofre com as audiências de custódia é a Polícia Militar, pois é ela a responsável pelo atendimento aos casos de flagrante, assim, sente-se frustrada, pois aqueles que podem responder o processo em liberdade são soltos logo após a prisão (BARBOSA, 2016).

Mesmo havendo baixo índice de reincidência, após a implantação das audiências de custódia, essa lei coloca quase que anula o trabalho da polícia, ou seja, o preso sabe que mesmo resistindo à prisão, logo será solto e ainda poderá alegar que foi agredido pelo policial.

3 METODOLOGIA

Este artigo científico tem como tema as prisões no direito processual penal e as audiências de custódia, tema que o pesquisador achou bastante pertinente, quanto mais nos dias de hoje, que tanto se questiona a respeito do sistema prisional penal, que encontra-se abarrotado e é considerado pela maioria,

como um sistema falido, que não cumpre seu papel, que é o de ressocialização do indivíduo.

A criminalidade existe e é um fato, e precisa ser contida, para isso existem as prisões e estas precisam ser executadas, contudo, com um mínimo de critério, para que o sistema carcerário, ao invés de apresentar-se como um solução, não vire o que é hoje, um grande problema, uma bomba prestes a explodir.

Assim, diante do impasse, prender ou não prender, o problema levantado para a realização desta pesquisa é responder se as audiências de custódia contribuem para que o processo penal brasileiro se enquadre dentro dos tratados internacionais de direitos humanos (PAIVA, 2017), ou se servem tão somente para beneficiar os presos?

Diante desta problemática, o pesquisador buscou primeiramente entender o que de fato são as audiências de custódia, onde deparou-se com a seguinte constatação conforme Teixeira (2015, p. 29), o qual explica que a audiência de custódia assegura ao preso em flagrante uma audiência com o Juiz de Direito, respeitando o prazo máximo de 24 horas, onde devem estar presentes a oitiva do Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado de defesa para a tomada das medidas necessárias. E por que isso é tão importante e que relação tem com o elevado número de presos? Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje 654.372 presos, sendo que 221.054 são presos provisórios, ou seja, indivíduos sem sentença penal condenatória transitada em julgado contra eles.

Assim, se estes 221.054 presos provisórios, tiverem sido presos em flagrante e tivessem passado por uma audiência de custódia, certamente este número seria bem menor e haveria maior agilidade na solução destes problemas, já que uma das finalidades das audiências de custódia é exatamente averiguar se as circunstâncias da prisão são legais e ainda avaliar se há ou não a necessidade de manter a prisão do acusado.

Até aqui, foi possível perceber que em resposta ao problema levantado, as audiências de custódia tanto contribuem para o processo penal brasileiro quanto beneficiam o preso, que muitas vezes é mantido sob custódia de maneira desnecessária.

Neste sentido, o objetivo geral que foi identificar quem realmente é beneficiado pela audiência de custódia, também foi respondido, de acordo com as fontes consultadas. Silva (2016), Teixeira (2015, p. 09) foram essenciais para o

entendimento do problema das prisões no Brasil e as contribuições da audiência de custódia, tanto para processo penal brasileiro, quanto para os presos.

Embora não colocado no texto da pesquisa, foram desenvolvidas algumas conversas informais acerca do tema, com advogados, onde expuseram seus diferentes pontos de vista em relação ao papel das audiências de custódia, por outro lado, o que conduziu este trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, que forneceu todas as informações que o problema e os objetivos buscavam, sempre respeitando rigorosamente o cronograma estabelecido.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

O presente artigo fez um estudo sobre os tipos de prisões no direito processual penal bem como uma análise das audiências de custódia. Como problema a ser resolvido, buscou-se compreender quem são os verdadeiros beneficiados com as audiências de custódia. Com relação aos tipos de prisões no direito processual penal, Reitz (2005, p. 20) deu uma importante contribuição, a respeito das prisões provisórias, bem como sobre a prisão como pena e a prisão processual. Neste sentido, o artigo foi bem sucedido, pois explicou de maneira sucinta aquilo a que se propôs.

Com relação às audiências de custódia e os reais beneficiados, primeiramente é necessário que se diga que as pesquisas foram bem sucedidas na explicação a respeito da temática audiência de custódia. Teixeira (2015, p. 29) esclarece que a audiência de custódia assegura ao preso em flagrante uma audiência com o Juiz de Direito, respeitando o prazo máximo de 24 horas, onde devem estar presentes o membro do Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado de defesa para a tomada das medidas necessárias.

Além disso, percebeu-se uma estreita relação da superlotação nos presídios, com o tema audiência de custódia, pois segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje 654.372 presos, sendo que 221.054 são presos provisórios, ou seja, indivíduos sem sentença penal condenatória transitada em julgado contra eles e as audiências de custódia atuam justamente avaliando a legalidade e a necessidade da prisão em flagrante.

Quanto aos verdadeiros beneficiados com as audiências de custódia, a pesquisa apresentou o sistema carcerário como um dos favorecidos, pois reduz o

encarceramento em massa, e o preso em flagrante que tem a oportunidade de se apresentar ao Juiz de Direito no prazo máximo de 24 horas, tendo a possibilidade de sair livre.

Diante deste cenário, de possibilidade de soltura do indivíduo que acabou de ser preso, tem-se uma nova situação, a fragilidade do trabalho policial. Além deste profissional deparar-se com a liberação do preso, ainda pode ser prejudicado com acusações de excessos no momento da prisão, pois normalmente estes indivíduos resistem à prisão e os policiais vêm-se obrigados a fazer uso progressivo da força. Ainda sobre a visão dos policiais a respeito das audiências de custódia, Barbosa (2016) explica que a mesma traz consigo um grande risco à sociedade, pois dá legalidade para a liberação de autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, e o que é pior, autores de violência doméstica são liberados no momento da violência, instante em que preso está mais agressivo.

Neste sentido, o resultado a que se chegou, é que as audiências de custódia podem contribuir para a diminuição de prisões, para a diminuição do uso excessivo da força nas ações policiais, mas ao mesmo tempo, pode fragilizar o trabalho da Polícia Militar, pois dá quase que uma certeza de que o preso será liberado quase que imediatamente após a prisão.

Assim, esta pesquisa ainda salienta a necessidade de um estudo mais apurado a respeito dos deferimentos das autoridades judiciais, para que a justiça de fato ocorra, mas que a segurança da sociedade civil seja garantida e que o trabalho da polícia não seja cada vez mais desvalorizado, pois muitos ainda respeitam a Polícia Militar, mas no momento em que este medo e respeito se perderem, será a instauração completa do caos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste trabalho, foi possível conhecer os tipos de prisões vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e as mudanças nas penalidades que ocorreram no decorrer da história. Contudo, a prisão processual é sempre decretada por um juiz em exercício. Deste modo, diante da detenção excessiva, os presídios são de modo geral, sempre lotados. Em alguns casos, a população carcerária de alguns presídios ultrapassam 100% da capacidade, e este número só não é ainda

maior em razão dos cerca de 192 mil mandados de prisão pendentes. (ONU, 2014, p. 12).

Diante de números tão elevados a respeito da população carcerária, foi levantado um estudo a respeito das audiências de custódia, que assegura ao preso em flagrante uma audiência com o Juiz de Direito, respeitando o prazo máximo de 24 horas, onde devem estar presentes o membro do Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado de defesa para a tomada das medidas necessárias, de acordo com Teixeira (2015, p. 29).

Neste sentido, as vantagens percebidas a respeito das audiências de custódia dão-se por conta de oferecer aos magistrados, opções que não sejam apenas o encarceramento, sendo um passo importante no problema da superlotação dos presídios, conforme salienta Teixeira (2015, p. 29). Além disso, previne tortura e os maus tratos que possivelmente os presos possam sofrer e ainda oferecer penas alternativas à prisão, entretanto, com a realização da audiência de custódia não significa que o preso será solto aleatoriamente, sem critérios, comprometendo a segurança pública.

Contudo, há quem tenha uma visão diferente a respeito das audiências de custódia, alguns pensadores, bem como a polícia, veem estas audiências como uma forma de beneficiar a pessoa que cometeu algum crime e que oferece risco à sociedade. Barbosa (2016) explica que a audiência de custódia traz consigo um grande risco à sociedade, pois dá legalidade para a liberação de autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, e o que é pior, autores de violência doméstica são liberados no momento da violência, instante em que preso está mais agressivo.

Neste sentido, o artigo cumpriu sua missão atendo ao problema e aos objetivos propostos, e ainda abriu espaço para um estudo futuro, onde sejam abordados principalmente os riscos para a sociedade em virtude das audiências de custódia sob a perspectiva policial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Audiência de custódia ou apresentação do preso: instrumento destinado ao controle mais humano e preciso das prisões cautelares e à inibição da violência policial no Brasil.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 120., ago./set. 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **A audiência de custódia na concepção da justiça gaúcha: análise da Resolução nº 1087/2015 e das práticas estabelecidas.** In: ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Orgs.). *Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica.* Porto Alegre: FMP, 2016.

ANTUNES, Renata Prestes. **Audiência de custódia: uma análise da implantação na justiça Gaúcha e dos limites cognitivos do uso da entrevista como Prova na fase processual.** 2017

BRASIL. CNJ. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 30 de janeiro de 2018.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS **Mapa das Prisões.** Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/25378-mapa-das-prisoas>> Acesso em 31 de janeiro de 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
HUMANS RIGHTS WATCH (HRW). **Brasil: Crise Penitenciária Impulsiona Reforma.** Disponível em: <http://www.hrw.org/pt/news/2015/04/08/brasil-crise>

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.* In: *Revista Liberdades.* São Paulo, n. 17, p.16, set./dez. 2014.

ONU. **Report of the Working Group on Arbitrary Detention on its Visit to Brazil** (8 to 28 March 2013). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Detention/Pages/Annual.aspx>. Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
-penitenciaria-impulsiona-reforma. Acesso em 31 de janeiro de 2018.

REITZ, Darlan Emir. **As Espécies De Prisão Em Flagrante No Direito Processual Penal Brasileiro E A Lavratura Do Auto.** 2005.

SILVA, Fábio Lobosco. **Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional.** In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo, v. 24, n. 123, p. 377-378. set. 2016. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/biblioteca>>. Acesso em: 30 de janeiro 2018.

TEIXEIRA, Luciana de Sousa. **Audiência de custódia: eficaz para a redução da banalização das prisões cautelares?** Brasília, 2015.